



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.005836/2002-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.965 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrente OUP - OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2000

IRRF. SWAP. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Comprovada por meio de diligência a existência do crédito alegado pela contribuinte, que se equivocara no recolhimento do IRRF incidente sobre os rendimentos de SWAP, é de se dar provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório relativo ao pagamento indevido ou a maior que o devido, no montante de R\$ 90.774,90, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do relatório e voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

O presente processo já foi devidamente relatado pelo então Conselheiro Rogério Aparecido Gil, por ocasião do julgamento que determinou a conversão do feito em diligência. Assim, aproveitou aquele relatório, como passo a transcrever:

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao acórdão nº 16-17.197, de 21/05/2008, da 4ª Turma da DRJ em São Paulo (SP) que, por unanimidade de votos **deferiu em**

parte, a manifestação de inconformidade. Não reconheceu direito creditório em favor da recorrente. **Homologou tacitamente** a compensação dos débitos indicados nos Pedidos de Compensação de fls. 02 e 35, até o limite do valor informado no Pedido de Restituição (fl.01 e subitem 9.9.). **Indeferiu** o Pedido de Compensação de fl. 32 e a Declaração de Compensação de fl., 42. Registrou-se a seguinte ementa:

A recorrente recolheu IRRF, no valor de R\$113.431,16, em 28/08/2002 (cód. rec. 5273 - IRRF - Operações de SWAP - art. 74 Lei nº 8.981/95). Informa que, em realidade esse seria o valor da base de cálculo, conforme Informe Consolidado de Rendimentos Financeiros fornecido pelo Banco HSBC – Ano Calendário 2002 (fl. 63). Assim, o valor devido (alíquota 20%) seria de R\$ 22.686,23, conforme declarações apresentadas. Diante disso, apresentou Pedido de Restituição do valor pago a maior, em 05/09/2002.

A autoridade fiscal concluiu que não havia valor a restituir (Despacho Decisório, fl. 58). Verificou que a DCTF foi retificada após o início dos procedimentos fiscais e que, de qualquer forma, não haveria nos autos documentos suficientes a comprovar o alegado direito creditório. Indeferiu-se o Pedido de Restituição.

A DRJ não reconheceu o direito creditório da recorrente. Confirmou as conclusões da autoridade fiscal e indeferiu a Manifestação de Inconformidade (fls. 60/62).

A recorrente foi devidamente intimada da decisão da DRJ, em 29/08/2008 (fl. 117) e interpôs recurso voluntário tempestivamente, em 26/09/2008 (fls. 118/121), cujas razões serão apreciadas no voto a seguir.

Na ocasião, o relator que dava provimento ao recurso, restou vencido, tendo prevalecido a divergência aberta pela Conselheira Maria Lúcia Miceli (Resolução nº 1302-000.774 – e-fls. 154/158), que propôs a conversão do feito em diligência nos termos que seguem:

Ouso discordar do nobre conselheiro Rogério Aparecido Gil por entender que os elementos constantes nos autos não são suficientes para comprovação da certeza e liquidez do crédito, nos termos do artigo 170 do CTN, motivo pelo qual voto pela conversão do julgamento em diligência.

Passo a discorrer os meus motivos para esta conclusão.

A recorrente alega que teria se equivocado no recolhimento do IRRF incidente sobre os rendimentos de SWAP. Esclarece que o valor recolhido, de R\$ 113.431,16, seria a base de cálculo para o IRRF, código 5276, cuja alíquota é de 20%. Portanto, o valor correto seria de R\$ 22.686,23. Apresenta o Informe Consolidado de Rendimentos Financeiros, fls. 63, emitido pelo HSBC, no qual se pode verificar que, relativo ao mês de agosto/2002, não houve retenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos no valor de R\$ 113.431,16.

SWAP OUTRAS MOEDAS LIBRA ESTERLINA COM PRE					
CONTA 0454.00591-80					
HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO			CNPJ 01.701.201/0001-89		
Código de Retenção: 5273			Código de Retenção: 3426		
Mês	Rend. Tributado	Imp. Renda	CPMF Bancada	Bruto	Imp. Renda
Jun	227.074,02	45.414,81		0,00	0,00
Jul	180.925,09	36.185,02		0,00	0,00
Ago	113.431,16	0,00		0,00	0,00
Out	267.561,46	0,00		0,00	0,00
Total	788.991,73	81.599,83		0,00	0,00

----- Fim do Informe de Rendimentos -----

Também apresenta o Livro Diário Geral, fls. 146, onde demonstra a contabilização do recolhimento indevido, com lançamento a débito em conta 113204-8 – IRRF s/Aplic. Financ. a Recuperar, no valor total de R\$ 113.431,16. Ou seja, contabilmente, a recorrente considerou como indevido a totalidade do pagamento, a despeito de pedir restituição de parte dele (R\$ 90.774,90).

28/08/2002	0071071	113204-8	08	> Vr ref. Recol. indev. operaçõe de Swap em 24/08 conf.	113.431,16	
28/08/2002	0071071	111206-0	08	> Vr ref. Recol. IRRF conf. lista deb. aut. 0000044-GNUJ		113.562,15

Por fim, a utilização deste valor, considerado indevido, na compensação de vários débitos, objeto do presente processo, conforme Livro Razão da citada conta 113204-8 – IRRF s/Aplic. Financ. a Recuperar, fls. 149:

Data	Lançamento	Contrapartida	Auxiliar	Historico	Valor Debito	Valor Credito	Saldo da Conta
113204-8							332.363,34
				IRRF s/Aplic. Financ. a Recuperar			
						Saldo Anterior =>	
28/08/02	71071	DIVERSOS/D	08	> Vr ref. Recol. indev. operaçõe de Swap em 24/08 conf. lista	113.431,16	0,00	443.796,50
05/09/02	77817	214204	08	>	0,00	13.464,69	452.139,01
05/09/02	77817	214204	08	> Vr ref. recolho. comp. proc. 11831.005836/2002-12	0,00	2.852,55	429.477,46
05/09/02	77817	214204	08	> Vr ref. recolho. comp. proc. 11831.005836/2002-12 IR	0,00	1.568,01	427.909,45
05/09/02	77817	214204	08	> FERIAS FC	0,00	1.415,89	426.493,56
05/09/02	77817	213401	08	> Vr ref. recolho. comp. proc. 11831.005836/2002-12 IR TERC	0,00	12,00	426.481,56
12/09/02	77822	213401	08	> Prazo	0,00	109,44	426.372,12
12/09/02	77822	213401	08	> Vr ref. recolho. comp. proc. 11831.005836/2002-12 IR Anua	0,00	14,69	426.357,43
12/09/02	77822	213401	08	> ad 005449	0,00	17,60	426.339,83
12/09/02	77822	214204	08	> Vr ref. recolho. comp. proc. 11831.005836/2002-12 IR folha	0,00	1.321,16	425.018,67
12/09/02	77822	214204	08	> 08/2002	0,00	729,86	424.288,81
12/09/02	77822	213204	08	> Vr ref. recolho. comp. proc. 11831.005836/2002-12 PIS	0,00	9.476,04	414.812,77
12/09/02	77822	213205	08	> Vr ref. recolho. comp. proc. 11831.005836/2002-12 COFINS	0,00	43.735,56	371.077,21

Para análise da questão, trago a legislação que rege a tributação dos rendimentos decorrente de aplicações do SWAP. Transcrevo os artigos 32 e 33 da IN SRF n.º 25/2001, vigente à época do fato gerador:

Art. 32. Estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de vinte por cento, os rendimentos auferidos em operações de swap.

§ 1o A base de cálculo do imposto nas operações de que trata este artigo será o resultado positivo auferido na liquidação do contrato de swap, inclusive quando da cessão do mesmo contrato.

§ 2o O imposto será retido pela pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, na data da liquidação ou da cessão do respectivo contrato.

(...)

Art. 33. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será:

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no Simples ou isenta.

(...)

Os artigos 34 e 35 tratam de hipótese de imunidade ou isenção, fato que dispensaria a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora.

Antes de mais nada, tendo em vista a legislação supra, me causa estranheza a recorrente ter feito o pagamento do imposto de renda que deveria ter sido retido e recolhido pela fonte pagadora – HSBC (§ 2º do artigo 32 da IN SRF n.º 25/2001). Por outro lado, em sua defesa não foi aventada a hipótese de se tratar de imunidade ou isenção, que justificaria a falta de retenção por parte da fonte pagadora. Concluo, portanto, ser devida a retenção. O cerne da defesa seria o equívoco no cálculo do imposto devido.

Pois bem. A princípio, assistiria razão à recorrente, uma vez que o valor devido do IRRF seria calculado com a aplicação da alíquota de 20% incidente sobre a base de

cálculo de R\$ 113.431,16, que resultaria em R\$ 22.686,23. Entretanto, partindo do fato de que este IRRF incide sobre rendimentos obtidos em aplicações do SWAP, cabe verificar se, conforme estabelecido no artigo 33, inciso I da citada IN, a apuração do IRPJ do exercício considerou na sua dedução apenas o valor correto (R\$ 22.686,23), ou a totalidade do valor recolhido (R\$ 113.431,16).

Nestes termos, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de jurisdição intime a recorrente demonstrar como foi a apuração do IRPJ no ano-calendário de 2002, especialmente no que tange a dedução do IRRF, verificando se o valor recolhido supostamente a maior de R\$ 90.774,90 estaria sendo computado na quitação do tributo devido no final do período em questão.

A Unidade de jurisdição deverá elaborar relatório conclusivo, devendo ser dado ciência ao recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentar manifestação, se assim desejar.

Assim, foi elaborado relatório de diligência (e-fl. 192), no qual se constatou a existência do crédito.

Sobre a diligência realizada, apesar de intimado, o contribuinte não se manifestou, e os autos retornaram ao CARF, agora para minha relatoria, tendo em vista que o relator e a redatora designada não mais integram este colegiado (e-fl. 198).

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

DO MÉRITO

Tendo em vista que os pressupostos de admissibilidade já foram analisados (e-fls. 154-158), passo de imediato à análise do mérito.

A teor do que se relatou, a controvérsia cingia-se à comprovação da existência de crédito de IRRF sobre operações de SWAP, objeto de pedido de restituição e compensação (e-fls. 02-05) no valor de R\$ 90.774,90.

Tendo em vista o resultado da diligência, o caso não comporta maiores digressões.

Com efeito, a diligência (e-fl. 192) reconheceu a existência do crédito objeto do pedido de restituição, nos termos seguintes:

Considerando as informações prestadas pelo contribuinte em resposta a intimação, em paralelo aos dados da DIPJ do exercício 2003 e das DIRF referentes a 2002 (fls. 186/191), conclui-se que o valor de R\$ 90.774,90 não foi computado na quitação do tributo devido no final do período em questão.

O contribuinte utilizou, acertadamente, apenas o valor de R\$ 22.686,23 (em relação ao recolhimento de R\$ 113.431,16 referente a 08/2002), como dedução do IRPJ no final do período,

configurando assim a não utilização da parte objeto do Pedido de Restituição de que trata este processo.

Conclui-se assim a diligência com entendimento de que é há o direito creditório de pagamento a maior, no montante pleiteado.

Diante do exposto, é de se dar provimento ao recurso.

Conclusão

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário no sentido de reconhecer o direito creditório pleiteado de R\$ 90.774,90 e homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert